



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 391.001.085/2013
Matricula
Assinatura

PARECER Nº : 070/2017-AJL/SEMA

PROCESSO Nº : 0391.001.085/2013

INTERESSADO: NOVACAP

ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO N.º 2629/2013

Ementa: Direito Administrativo e Ambiental. Descumprimento de ato emanado de autoridade ambiental e exercício de atividade potencialmente poluidora sem licença de operação. Usina de asfalto. Art. 54, incisos XIII e XXII da Lei nº041/89. Recurso improvido. Decisão de primeira instância mantida. Aplicação da penalidade de advertência.

Senhor Chefe da AJL,

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão que julgou procedente o Auto de Infração nº2629/2013, que autuou a COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP pelo cometimento da seguinte infração:

Descumprimento de atos emanados da autoridade ambiental
(Informação Técnica nº068/2011 – GELAM/DILAM/SULFI e
Informação Técnica nº015/2012



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 391.001.085/2013
Matricula
Assinatura

GELEU/COLAM/SULFI/IBRAM) e funcionamento de atividade potencialmente poluidora sem licença ambiental. (Auto de Infração, item 02).

Por ter transgredido o art. 54, incisos XIII e XXII da Lei nº041/89, a autoridade de fiscalização aplicou à Autuada a penalidade de **advertência** para entregar relatório comprovando o cumprimento de todas as exigências descritas na Informação Técnica nº015/2012 - GELEU/COLAM/SULFI/IBRAM.

Relatório de Vistoria nº 421.000.189/2013 – GEFIR/COFIS/SULFI/IBRAM (fl.04/05), onde se constatou que a autuada estava desenvolvendo atividade potencialmente poluidora de usina de asfalto, sem licença ambiental, uma vez que mesmo notificada, não cumpriu todas as determinações necessárias ao licenciamento.

Instruem também os autos cópia da Informação Técnica nº015/2012 - GELEU/COLAM/SULFI/IBRAM (fls.06/13); ofício nº1526/2013-GAB/PRES acompanhado de relatórios e documentos relativos ao cumprimento da referida Informação Técnica (fls.14/67); Decisão nº 200.000.058/14 – PRESI/IBRAM (fl.72) julgando procedente o Auto de Infração nº2629/2013 e mantendo a penalidade de Advertência.

Devidamente notificada da decisão de 1ª instância, à fl.77, em 22/05/2014, a Autuada interpôs recurso tempestivo (fls.78/93), dirigido a esta Secretaria de Estado para julgamento em 2ª instância, nos termos do artigo 60, da Lei nº41/89.

Alega a Autuada, em síntese, que encaminhou o Ofício nº 1.526/2013 – GAB/PRES contendo o relatório solicitado no Auto de Infração nº2629/2013;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 391.001.085/2013
Matrícula
Assinatura

Requeru a reanálise do relatório apresentado e a nulidade do Auto de Infração Ambiental nº2629/2013.

Atendendo solicitação de diligência desta Assessoria Jurídico Legislativa (fl.97) quanto ao atendimento dos itens constantes da Informação Técnica nº015/2012 - GELEU/COLAM/SULFI/IBRAM a Gerência de Licenciamento de Empreendimentos Urbanos informou, por meio da Informação Técnica nº435.000.020/2015 - GELEU/COLAM/SULFI/IBRAM (fls.105/111) *que a NOVACAP não cumpriu todas exigências*, cujo trecho passamos a transcrever:

A NOVACAP apresentou em 07 de agosto de 2013, relatório de cumprimento das exigências elencadas pela Informação Técnica nº 15/2012-GELEU/COLAM/SULFI/IBRAM (peças 375 a 382). Em junho de 2014 foi gerada uma nova informação técnica nº53/2014 para responder ao ofício nº91/2014 – 6ª PRODEMA/MPDFT e assim verificar o cumprimento das exigências da informação técnica nº15/2012.

Segue abaixo a reavaliação **das exigências não atendidas na IT nº15/2012, reiteradas na IT nº53/2014** (...). (Grifamos).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Autuada não nega o fato de estar funcionando sem a licença de operação. Apenas assevera que juntou aos autos o relatório quanto ao cumprimento das exigências contidas na Informação Técnica nº015/2012 - GELEU/COLAM/SULFI/IBRAM.


3





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 391.001.085/2013
Matrícula
Assinatura

Entretanto, após análise dos técnicos do licenciamento do IBRAM, verificou-se que a Autuada ainda não atendeu às exigências contidas na Informação Técnica acima mencionada. Também não se desincumbiu do seu ônus de comprovar suas alegações de modo a obstar a pretensão punitiva da Administração Pública.

Deste modo, restou comprovado que a NOVACAP descumpriu ato emanado da autoridade ambiental e desenvolveu atividade potencialmente poluidora, usina de asfalto, sem licença de operação, nos termos do art. 54, incisos XIII e XXII da Lei nº41/89¹.

Não há circunstancia atenuante nem agravante. Trata-se, portanto, de infração de natureza leve.

A sanção para este tipo de infração está prevista no art.45, inciso I da Lei nº41/89 e corresponde à penalidade de advertência para cumprir todas as exigências contidas na Informação Técnica nº015/2012 - GELEU/COLAM/SULFI/IBRAM.

Correta, portanto, a penalidade aplicada.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso interposto pela **COMPANHIA URBANIZADORA DA**

¹ Lei nº41/89: Art. 54. São infrações ambientais: (...)XIII – exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem licença do órgão ambiental competente ou em desacordo com a mesma;(…) XXII – descumprir atos emanados da autoridade ambiental, visando à aplicação da legislação vigente;(…).



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 391.001.085/2013
Matrícula
Assinatura

NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP sugerindo a manutenção da decisão proferida em 1ª instância.

À consideração superior.

Brasília, 11 de maio de 2017.


JAQUELINE S. SOARES REIS
Gestora Políticas Públicas
Direito e Legislação



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 391.001.085/2013
Matrícula
Assinatura

PROCESSO Nº : 0391.001.085/2013

INTERESSADO: NOVACAP

ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO N.º 2629/2013

DESPACHO

De acordo.

Acolho o parecer exarado pela Assessoria desta AJL, que pugnou pelo *não provimento do recurso interposto*, mantendo a **Decisão nº 200.000.058/14 – PRESI/IBRAM**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário solicitando conhecimento e deliberação, nos termos do art.60, da Lei nº41/89.

Brasília, de maio de 2017.

RAUL SILVA TELLES DO VALLE
Assessoria Jurídico Legislativa
Chefe



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N° 391.001.085/2013
Matricula
Assinatura

PROCESSO N° : 0391.001.085/2013

INTERESSADO: NOVACAP

ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO N.º 2629/2013

JULGAMENTO

Acolho o parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria de Estado, *não provendo* o recurso interposto pela **COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP** e mantendo a decisão proferida em primeira instância.

Notifique-se.

Publique-se.

Brasília, de de 2017.


ANDRÉ LIMA
Secretário de Estado do Meio Ambiente
do Distrito Federal



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 391.001.085/2013
Matrícula
Assinatura

DECISÃO Nº /2017-GAB/SEMA DE DE DE 2017.

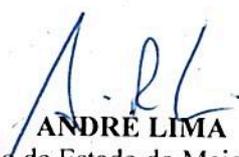
O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL/SEMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 60 da Lei nº41, de 13 de setembro de 1989, nos termos do parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa, desta Secretaria, no processo nº 391.001.085/2013, **DECIDE:**

I – NÃO PROVER o recurso interposto pela **COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP**;

II – MANTER a **Decisão nº 200.000.058/14 – PRESI/IBRAM**, proferida em 1ª instância, para aplicar a penalidade de **ADVERTÊNCIA** para cumprir todas as exigências contidas na Informação Técnica nº015/2012 - **GELEU/COLAM/SULFI/IBRAM**, nos termos do art.45, I da Lei nº41/89.

III – Publique-se e notifique-se.

Brasília, de de 2017.


ANDRÉ LIMA
Secretário de Estado do Meio Ambiente
do Distrito Federal

